



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA– FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNO MAGALHÃES CONTIN

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

**BARBACENA
2011**

BRUNO MAGALHÃES CONTIN

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Christine Candian Cabral Discacciati

**BARBACENA
2011**

Bruno Magalhães Contin

A Influência da Mídia no Tribunal do Júri

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Esp. Christine Candian Cabral Discacciati
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Prof^ª. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Marcos Sampaio Gomes Coelho
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Aprovada em 12/12/2011

Dedico esta obra à minha querida mãe Ana Lúcia, que enfrenta um difícil momento em sua vida, mas em breve conseguirá superar mais este obstáculo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que é fonte de força e sabedoria. Em segundo lugar, agradeço às pessoas que sempre estiveram ao meu lado, como minha família, minha namorada Aline, que tanto me apoiou nesta pesquisa, e também aos grandes amigos que fiz ao longo da jornada do curso de Direito: Luciano, Samuel, Luís Gustavo, Pedro Henrique e Glauber.

Agradeço também aos nobres componentes da banca examinadora, em especial à professora Josilene Nascimento Oliveira, pelas importantes considerações que serão de vital importância para o aprimoramento desta obra. Não poderia deixar de agradecer à supervisora de bibliotecas da UNIPAC, Rosy Mara Oliveira, pois sem as suas explicações este trabalho jamais teria existido.

Agradeço também à turma maravilhosa a qual tive o prazer de fazer parte nestes cinco anos. Muito obrigado a todos!

A vida é como andar de bicicleta. Para manter o equilíbrio, é preciso continuar em movimento.

Einstein

RESUMO

Este estudo tem por objetivo fazer um aprofundado estudo sobre a instituição do Tribunal do Júri, analisando a sua evolução ao longo dos tempos para melhor entender os seus desdobramentos e seu funcionamento no Direito brasileiro, sendo colocado como um símbolo da democracia contemporânea. Em contraponto, a pesquisa elucidará a respeito da evolução da imprensa nas sociedades e os direitos constitucionais que lhe são atribuídos, visando garantir o seu exercício e sua efetividade perante a população. Casos polêmicos serão úteis para demonstrar a relação e a forma como a mídia se interessa pelos assuntos julgados pelo judiciário, e como este interesse pode ser nocivo ao exercício da tutela jurisdicional do Estado. Interessantes soluções serão apontadas para evitar que o julgamento pelo tribunal popular seja ameaçado pelos meios de influência das massas, uma vez que o jurado, como juiz leigo, tende a seguir opinião pública, deixando de lado tudo o que for demonstrado no processo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Processo Penal. Mídia. Imprensa. Liberdade. Direito Constitucional.

ABSTRACT

This study aims to make a thorough study of the institution of the Jury Trial, analyzing their evolution over time to better understand its ramifications and its operation in Brazilian law, being placed as a symbol of contemporary democracy. In counterpoint, the research will shed light on the evolution of media in society and the constitutional rights that are attributed in order to guarantee the exercise and its effectiveness before the population. Polemic cases will be helpful to demonstrate the relation and how the media is interested in the issues judged by the judiciary, and how this interest can be harmful to the exercise of judicial protection of the state. Interesting solutions are aimed to prevent the judgment court is threatened by popular means of influencing the masses, since the jury, as lay judge, tends to follow public opinion, leaving aside all that is demonstrated in the process.

Key Words: Grand jury. Criminal Procedure. The media. Press. Freedom. Constitutional Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS AO TRIBUNAL DO JÚRI	6
2.1	Aspectos Históricos	6
2.1.1	O Júri na História da Humanidade	6
2.1.2	Origem e Evolução do Júri no Brasil	7
2.2	Princípios	8
2.2.1	Plenitude da defesa	9
2.2.2	Sigilo das votações	9
2.2.3	Soberania dos veredictos	10
2.3	Competência	11
2.3.1	Crimes dolosos contra a vida	11
2.3.2	Crimes conexos	11
3	O JÚRI BRASILEIRO NOS TEMPOS ATUAIS	13
3.1	Divergências Acerca do Instituto	13
3.1.1	O Júri como direito e garantia humana fundamental	13
3.1.2	Júri: um instituto judiciário ou político?	14
3.2	Organização do Tribunal do Júri	15
3.2.1	Juízo de Formação de Culpa	16
3.2.1.1	Pronúncia	17
3.2.1.2	Impronúncia	18
3.2.1.3	Desclassificação	18
3.2.1.4	Absolvição sumária	19
3.2.2	Juízo de Preparação do Plenário	19
3.2.2.1	Desaforamento	20
3.2.2.2	Reaforamento	21
3.2.3	Juízo de Mérito	22
3.2.3.1	Instalação da sessão	22
3.2.3.2	Formação do conselho de sentença	22
3.2.3.3	Atos instrutórios	23
3.2.3.4	Debates	23
3.2.3.5	Formulação dos quesitos	24
3.2.3.6	Votação	25
3.2.3.7	Sentença	26
4	A MÍDIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL	27
4.1	A Evolução da Mídia e da Sociedade da Informação	27
4.1.1	Sociedade Agrária	27
4.1.2	Sociedade Industrial	28
4.1.3	Sociedade da Informação	29
4.2	Direitos e Garantias Fundamentais	29
4.2.1	Diferenciação entre Direitos e Garantias Fundamentais	31
4.3	A Liberdade no Contexto Constitucional	31
4.3.1	Liberdade de Opinião	32
4.3.2	Liberdade de Comunicação	32
4.3.3	Liberdade de Informação	33

5	CASOS POLÊMICOS	34
5.1	O Caso dos Irmãos Naves	34
5.2	O Caso Richthofen	35
5.3	O Caso Nardoni	37
5.4	O Assassinato de Meredith Kercher	38
5.5	A Morte do Ídolo-pop Michael Jackson	39
6	CONCLUSÃO.....	41
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa será iniciada com um estudo ao Tribunal do Júri, abordando o seu histórico e a forma como o instituto acompanhou a evolução das civilizações. Trará também uma elucidação no que tange aos princípios que o regem e a sua competência e aplicação no Direito brasileiro.

Buscará descrever a composição e funcionamento atual do tribunal popular no Brasil, conforme o Código de Processo Penal Brasileiro, de 3 de outubro de 1941, reformado pelas leis 11689/2008 e 11690/2008, levantando questionamentos fundamentais acerca do instituto.

Ao abordar o outro pólo da pesquisa, referente à questão da mídia, o trabalho partiu do Processo Penal para o Direito Constitucional, para descrever a respeito dos direitos e garantias fundamentais e as liberdades de opinião, comunicação, informação e imprensa. Foi igualmente necessário realizar um breve apanhado histórico para a compreensão da mídia através de sua evolução na sociedade.

A pesquisa buscará fazer uma narrativa jornalística de alguns casos polêmicos ocorridos no âmbito nacional e internacional, que tiveram grande repercussão por parte da imprensa, o que pôde ter sido decisivo em seus encerramentos.

A conclusão demonstrará ainda a correlação entre os temas e buscará soluções para o problema, através de exemplos de outros países e uma eficiente solução para o caso do Brasil.

Em síntese, este trabalho busca aprofundar uma análise das concepções que demonstram a fragilidade e a vulnerabilidade ao qual está exposta a instituição do Júri e como tal circunstância pode colocar em risco o exercício da tutela jurisdicional do Estado e causar imensos e irreparáveis prejuízos, tanto para o homem analisado individualmente, seja ele inocente condenado de forma injusta pelo veredicto popular, colocando-se na condição de vítima de um sistema errôneo, arcaico e equivocados, como também para toda a sociedade que estará obrigada a conviver com a instabilidade e a insegurança jurídica, visto que, assim como um inocente pode ser condenado, um culpado poderá ser absolvido e colocado em liberdade, ameaçando a integridade de toda a população e alimentando o sentimento de impunidade.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Este capítulo tem por objetivo adentrar ao estudo do Tribunal do Júri de forma sucinta e abrangente, trazendo informações sobre a origem e evolução do instituto através dos tempos, no mundo e no Brasil. Trará também a análise dos princípios que o regem e a competência para sua aplicação no regime jurídico brasileiro.

2.1 Aspectos Históricos

O conceito de Júri está diretamente ligado à idéia de democracia. Embora seja uma instituição de origem incerta, este antigo instituto acompanha a evolução humana há séculos, e vem sendo moldado por vários povos primitivos, como chineses, hindus, judeus e hebreus. Este subitem visa elucidar a evolução do Tribunal Popular ao longo dos tempos.

2.1.1 O Júri na História da Humanidade

Vários doutrinadores afirmam que o Tribunal Popular, em sua feição atual, tem suas bases no século XIII, através da Magna Carta da Inglaterra, de 1215, porém, sabe-se que bem antes disto, o mundo já conhecia Júri. Na Palestina o instituto era utilizado nos julgamento cujo crime praticado punia-se com a pena de morte, aplicado nas vilas com população superior a 120 famílias. Era chamado de Tribunal dos Vinte e Três, composto por padres, levitas e principais chefes de família de Israel.

Estudiosos defendem a origem mosaica do instituto. Muitos afirmam que o Júri foi criado pelos judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, criaram o Pentateuco, grande livro que relata a história das idades antigas. Borba informa que “Moisés deu ao julgamento pelos pares, através do Conselho dos Anciãos, uma característica teocrática, uma vez que a decisão se dava em nome de Deus”.¹

No Século IV a. C., a Grécia já tinha o conhecimento do Júri. Denominado Tribunal de *Heliastas*, era composto por cidadãos comuns do povo que se reuniam em praça pública

¹ <http://jus.com.br/revista/texto/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>

para os julgamentos. Em Esparta existiam os *Éforos* (juízes do povo), com atribuições semelhantes².

Conforme a narrativa de Nucci (2008, p.42) acerca deste instituto em Roma, durante o período da República, “o Júri atuou sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se *quoestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a. C”.

Após o ano 1789, o Júri foi instituído na França. Envolto pelos ideais republicanos, o objetivo era substituir um judiciário composto por magistrados que estavam vinculados à monarquia, transmitindo ao povo, o dever de julgar os criminosos. A partir de então, o instituto espalhou-se por toda a Europa, representando um sentimento de liberdade e democracia que fora trazido à civilização humana através da Revolução Francesa. Lembre-se que, nesta época, não havia a independência do judiciário, pois o mesmo estava atrelado aos interesses do soberano, portanto, o Júri, representado pelo povo, trouxe justiça e imparcialidade aos julgamentos.

2.1.2 Origem e evolução do Júri no Brasil

O Júri foi trazido ao Brasil através dos colonizadores portugueses, num fenômeno de transmigração de direito, onde eram impostas às colônias idéias e leis vigentes na Pátria Colonizadora. Porém, às vésperas da independência, foram editadas no Brasil, leis contrárias aos interesses da Coroa Portuguesa.

Em 18 de Junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda Europa. Em nosso País, o júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso de liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente.
(NUCCI, 2008, p.43).

Segundo Stoco (2002, p.62), “O Júri já encontrava previsão expressa no Código de Processo do Império do Brasil de 1832”³. Era composto por jurados eleitos e sua jurisdição

² Embora Esparta pertencesse à Grécia, sabe-se que esta cidade, assim como as demais daquele país, possuía leis, cultura e regime estatal diferenciado. As cidades gregas eram independentes e insubordinadas entre si, por isso eram chamadas de cidades-estados, porém uniam-se em tempos de guerra pela defesa do território, formando assim a nação helênica.

³ No Código do Império, o procedimento era bifásico, com um “Grande Júri” composto por 23 jurados, sorteados na Sessão de Julgamento, nomes esses retirados de uma urna contendo 60 cédulas (art. 238). Durante o sorteio, à medida que o nome de cada jurado fosse anunciado, permitia-se a sua recusa imotivada. Tanto o acusado (defensor) quanto o acusador podiam recusar até 12 jurados.

eram os crimes de imprensa. A instituição foi mantida pela Constituição Federal de 1891, no art. 72, § 31.

A Constituição Brasileira de 1934 transferiu o Júri do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais para o Poder Judiciário, permitindo assim que alterações fossem feitas através de lei ordinária. Em 1937 (período do Estado Novo) o instituto foi retirado do texto constitucional, fato que iniciou inúmeros debates acerca da manutenção ou não do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. A confirmação da existência do Júri se deu pelo Decreto-lei 167, de 1938, mas sem a manutenção do princípio da soberania dos veredictos (art. 96).

Somente em 1946, após o período da ditadura de Getúlio Vargas, o Júri foi devolvido ao Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, como se fosse uma bandeira da luta contra o autoritarismo. Sua soberania foi restaurada e foram estabelecidas limitações ao legislador ordinário.

O instituto foi mantido na Constituição do Brasil de 1967 e no seu art. 150, § 18 foi mencionada a sua soberania. A Emenda Constitucional nº1 de 1969, em seu art. 153, § 18 manteve o Júri no ordenamento jurídico, mas silenciou sobre a soberania do veredictos.

A respeito da Constituição de 5 de outubro de 1988 (CF/88), em vigor, Stocco ressalta que:

Não só manteve o Tribunal do Júri como lhe deu feições definitivas e imutáveis e garantias irretiráveis, tais como: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Mais do que isso, tornou imodificáveis por lei infraconstitucional essas características e regulamentadoras, mas, também, irretirável, por emenda, o próprio Tribunal Popular, tal como previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, posto que, sobre ser disposição superior à legislação ordinária, constitui, ademais, cláusula pétrea, por força do disposto no art. 60, inciso IV da mesma Carta. (STOCO, 2002, p.62).

Portanto, com a promulgação da CF/88, a chamada de Constituição Cidadã, verificou-se o retorno da democracia ao cenário político do Brasil, onde os direitos e garantias fundamentais foram colocados em primeiro plano, configurando-se como metas a serem alcançadas pelo Estado Brasileiro.

2.2 Princípios

No que tange a Princípios, Nucci (2008, p.23) nos dá a breve definição: “um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”. O mesmo doutrinador elucida que “O princípio

constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico”.

Portanto, para que se adentre ao estudo do Tribunal do Júri, se faz necessário vislumbrar os seus princípios basilares, que se encontram capitulados no art. 5º, inciso XXXVIII da CF/88. São os seguintes:

2.2.1 Plenitude da defesa

Fundamental ao cumprimento do devido processo legal, este princípio visa garantir ao acusado o direito de se valer de defesa técnica, feita por advogado, defesa esta que se deve dar de forma completa, para que não haja risco de injustiças. Serão utilizados todos os recursos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento.

Muitos doutrinadores entendem que a Plenitude da Defesa e a Ampla Defesa são, na verdade, o mesmo princípio, estando elencadas de forma diferente apenas por mera divergência de expressão feita de forma não proposital pelo legislador constituinte.

Observa-se que, na verdade, são dois princípios dotados de uma diferença substancial. Na Ampla Defesa, utilizada no processo criminal comum, a defesa será feita através de todos os meios lícitos admitidos no Direito. Esta defesa pode ser feita apenas de forma regular e satisfatória, bastando que se obtenha a absolvição do réu. Já no caso da Plenitude da Defesa, aplicada ao Tribunal do Júri, o defensor tem que agir de maneira perfeita, logicamente dentro das limitações humanas, sabendo falar, construir e articular os mais sólidos argumentos. A defesa deve ser soberana.

Nucci (2008, p.25) traz uma definição bastante elucidativa para esta diferenciação: “Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos”.

Portanto, se um defensor não atua da forma mais perfeita possível para o convencimento do Júri, e se houver igualdade de provas e grande ênfase por parte do órgão acusador, aí haverá uma provável condenação.

2.2.2 Sigilo das votações

Outro princípio de grande importância que tem por objetivo garantir que o jurado não sofra nenhum tipo de pressão para formular o seu voto durante a audiência. Se o sigilo das votações não fosse assegurado, haveria grande risco a imparcialidade nos vereditos, pois o

jurado poderia ser intimidado ou até ameaçado por alguém que estivesse descontente com o rumo da votação.

Para se resolver esta questão, o *caput* do art. 485 do Código de Processo Penal Brasileiro, de 3 de outubro de 1941 (CPP/41), reformado pelas leis 11689/2008 e 11690/2008, prevê que “Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. O art. 485, § 1º diz que “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.”

Nas palavras de Porto (1999 *apud* NUCCI, 2008, p.31):

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e exteriorização da decisão.

2.2.3 Soberania dos veredictos

Segundo este princípio, uma vez definido o veredicto, nenhum juiz togado poderá alterá-lo no que se refere ao mérito. A explicação para isso é que a vontade do júri é a vontade do povo, portanto esta deve prevalecer.

Sabe-se que os jurados não decidem conforme a lei, mas sim de acordo com a sua consciência, conforme o juramento previsto no art. 472 do CPP/41.

Soberano quer dizer supremo, portanto o veredicto é impassível de alteração quanto ao seu mérito. A exceção para esta regra esta prevista pelo art. 593, inciso III, alínea *d*, CPP/41, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Neste caso, será convocado um novo conselho de sentença para rever, e possivelmente reformar o veredicto prolatado. Desta forma, não há que se falar na perda da soberania do veredicto, uma vez que os autos irão retornar ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

Analisando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Moraes (2011, p.95) destaca que “a garantia constitucional da soberania do veredicto não exclui a recorribilidade de suas decisões”.

Este princípio é importantíssimo ao devido processo legal do Júri, pois garante a eficácia das decisões e a manutenção dos veredictos, dando assim a necessária credibilidade ao instituto.

2.3 Competência

O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, CF/88, define a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolos contra a vida. Sabe-se que esta competência é mínima, ou seja, não pode ser suprimida. Porém, nada impede de a mesma ser ampliada pelo legislador ordinário. E assim foi feito. O art. 78, inciso I, CPP/41, informa que prevalecerá a competência do Júri em relação aos crimes conexos.

Os subitens a seguir irão detalhar quais são os delitos que competem ao tribunal popular o seu julgamento.

2.3.1 Crimes dolosos contra a vida

O Código Penal Brasileiro de 7 de dezembro de 1940 (CP/40), em sua parte especial, elenca os crimes contra a vida. Se tais crimes foram praticados com dolo, ou seja, com a intenção subjetiva na obtenção do resultado tipificado na Lei, serão encaminhados à competência do Júri.

Incluem-se, originariamente, nesta competência, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, *caput*); privilegiado (art. 121, § 1º), qualificado (art. 121, § 2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as variadas formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

2.3.2 Crimes conexos

O art. 76, CPP/41, define a competência por conexão da seguinte forma:

- I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou qualquer vantagem em relação a qualquer delas;
- III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Portanto, havendo prática de qualquer outro delito cumulado com a prática de crime doloso contra a vida, será da competência do Júri julgar também este outro delito. Entretanto, vale ressaltar que nem sempre ocorrerá desta forma.

Um exemplo que traz esta exceção é o crime capitulado no art. 157, § 3º, CP/40. O chamado crime de latrocínio deriva-se de dois delitos, homicídio e roubo. O primeiro ocorre para garantir o êxito do segundo. Embora haja crime doloso contra a vida neste caso, não será da competência do Tribunal Popular o seu julgamento, e sim, da Justiça Comum, através do juiz monocrático. Tal fato se dá em virtude de uma análise técnico-jurídica, uma vez que no latrocínio, o objeto do crime não é a morte da vítima, mas sim a subtração do bem alheio. O roubo é o verdadeiro objetivo do agente, sendo o homicídio um meio necessário para concretizá-lo.

3 O JÚRI BRASILEIRO NOS TEMPOS ATUAIS

Este capítulo descreverá o Tribunal do Júri da forma como o mesmo é aplicado ao sistema jurídico brasileiro. Estudar-se-á a sua organização e funcionamento dentro do processo penal, mas antes, a pesquisa trará, preliminarmente, uma abordagem a questões controvertidas a respeito deste instituto.

3.1 Divergências Acerca do Instituto

Antes de descrever o seu atual funcionamento no Brasil, será necessário fazer uma breve análise conceitual-doutrinária a respeito da essência do tribunal popular, a fim de melhor elucidar e esclarecer os seus desdobramentos ante a lei processual penal vigente no País.

3.1.1 O Júri como direito e garantia humana fundamental

Primeiramente, é necessário entender a diferença entre as duas conceituações. O 4º capítulo trará uma abordagem mais aprofundada a respeito desta diferenciação, porém, será necessário realizar, antecipadamente, uma concisa análise para o entendimento desta divergência.

Em linhas gerais, os Direitos correspondem aos bens jurídicos principais. Podem ser materiais – essenciais à existência humana, como por exemplo, o direito à vida, o direito à liberdade de ir e vir, o direito à segurança pública, etc. – ou formais – que são necessários, mas não são tão fundamentais à existência dos indivíduos, por exemplo, o capitulado no art. 5º, LVIII, CF/88, que corresponde ao direito de não ser criminalmente identificado, caso já tenha identificação civil, pois ninguém terá sua integridade ofendida se tiver que se submeter ao procedimento de identificação criminal (colheita de impressões digitais e fotografia).

As Garantias, por sua vez, constituem bens jurídicos acessórios, destinados a assegurar a fruição dos direitos. Também podem ser materiais, instituídas pelo Estado para resguardar um direito humano fundamental. Exemplificando, a liberdade individual é, por excelência, um bem jurídico essencial. Diante de um processo criminal, se faz necessária a garantia à Ampla Defesa, no objetivo de tentar preservar este direito. Já as garantias formais são as que constam no texto constitucional, mas não implicariam no perecimento do direito humano fundamental se fossem extraídas do ordenamento, por exemplo, o previsto no art. 5º,

LXI, CF/88, que diz que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”, visto que no Brasil, antes de 1988, tal situação poderia ocorrer, pois o Ministro da Justiça tinha a possibilidade de decretar a prisão do estrangeiro ameaçado de expulsão.

Nucci (2008) entende que o Júri é uma garantia humana fundamental meramente formal, nunca sendo admitido como garantia individual essencial, pois nos países democráticos em que não há júri, os julgamentos são feitos pelo juiz togado. Consubstancia-se como garantia ao devido processo legal ao acusado praticante de crime doloso contra a vida, além dos delitos conexos.

Em contrapartida, o Júri também poderá ser considerado um direito humano fundamental, pois corresponde à participação popular nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. A narrativa de Nucci (2008, p. 40) diz que “o Tribunal do Júri configura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República”. É um direito humano fundamental que o povo brasileiro tem de julgar os acusados de crimes dolosos contra a vida e demais crimes conexos.

Trocando em miúdos, trata-se de uma garantia ao acusado e, ao mesmo tempo, um direito do povo.

3.1.2 Júri: um instituto judiciário ou político?

Rui Barbosa (1896 *apud* Stoco, 2002, p. 64) advertiu que o júri é “uma instituição que surge e morre com a liberdade. A área geográfica do Júri é a civilização moderna”, demonstrando assim que o júri não se trata apenas de uma instituição jurídica, mas também política, de suprema relevância nos governos constitucionais.

Considerando o caráter político do tribunal popular, entende-se ser um mecanismo de controle social e de exercício do poder. Está diretamente atrelado ao sentimento de democracia, sendo uma das ramificações do Estado Democrático de Direito. Entretanto, alguns doutrinadores se posicionam de forma contrária a este entendimento:

Aliás, fosse ele um tribunal indispensável à democracia, deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida. Possivelmente, haveria de deliberar sobre todos os delitos existentes no ordenamento pátrio. Tornou-se uma garantia fundamental por influência dos nossos legisladores, que apreciavam o disposto na Constituição americana, considerando a instituição como garantia indispensável ao cidadão.
(NUCCI, 2008, p.39).

Não há dúvida de que decidir sobre o futuro da pessoa humana e o seu direito de viver em sociedade ou dela ser segregado constitui o exercício de um poder muito grande, onde decorre imensa responsabilidade, que requer do jurado exímia aptidão para esta decisão, valendo ressaltar que, sem dúvida, o Júri teria sido talvez o instituto que deu origem às concepções mais remotas de democracia trazidas pelas antigas sociedades.

Finaliza-se este subitem com as sábias palavras de Stoco (2002, p. 64): “É o próprio povo decidindo, politicamente, acerca de quanto quer delegar e quanto outorga a si mesmo como poder originário, pois todo poder emana do povo.”

3.2 Organização do Tribunal do Júri

Consiste em um órgão colegiado heterogêneo e temporário, presidido por um juiz togado e vinte e cinco jurados, cidadãos do povo, escolhidos por sorteio. Aquele jurado que tenha integrado o Conselho de Sentença 12 meses antes da publicação da lista geral ficará dela excluído.

Esta lista geral é publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e é divulgada por editais fixados à porta do Tribunal do Júri (art. 426, *caput*, CPP/41). A lista poderá ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz-presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva (art. 426, § 1º, CPP/41), não sendo mais cabível o recurso em sentido estrito.

O sorteio dos 25 jurados será feito a portas abertas. A convocação será feita por correio ou qualquer outro meio hábil. Para ser jurado, é necessário ser brasileiro, nato ou naturalizado, ter idade superior a 18 anos, além de ter notória idoneidade, ser alfabetizado e estar no perfeito gozo dos direitos políticos, além de residir na comarca.

O art. 437, CPP/41, indica aqueles que estão isentos do serviço do júri. São eles: o Presidente da República e seus ministros de Estado, os governadores e seus secretários, os membros do Poder Legislativo (municipal, estadual e federal), os prefeitos, os magistrados, os representantes do Ministério Público (MP), os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, os funcionários da polícia e da segurança pública, os militares da ativa, os cidadãos maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa e, por fim, aqueles que, demonstrando justo impedimento, requeiram sua dispensa.

Os arts. 439 e 440, CPP/41, trazem os privilégios decorrentes do exercício desta função: presunção de idoneidade, prisão especial por crime comum até o julgamento definitivo, e preferência em igualdade de condições nas licitações públicas e no provimento,

mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

O procedimento do júri é especial e trifásico. Para melhor entender o seu funcionamento, a pesquisa irá explicar agora as três fases deste rito procedimental.

3.2.1 Juízo de Formação de Culpa

É a primeira fase, em juízo. Inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa, acompanhada, em regra, do inquérito policial. Não havendo justa causa para a ação penal, o juiz poderá rejeitá-la, entretanto, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o magistrado receberá a peça acusatória.

De acordo com a redação do art. 406, CPP/41, o réu terá 10 dias para apresentar sua defesa após a citação. Se não apresentá-la, o juiz irá nomear defensor para tanto, conforme o art. 408. Faz-se imprescindível a apresentação da defesa, pois sua ausência gera nulidade absoluta. Caso a citação se dê por edital, contam-se 10 dias para o oferecimento de reposta escrita da data de comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído. Restando infrutífera a citação por edital, o processo estará suspenso até que se localize o réu (art. 366, CPP/41).

Na denúncia ou queixa poderão ser arroladas até oito testemunhas, que serão ouvidas na fase de formação de culpa. Na resposta do réu poderão igualmente ser arroladas até oito testemunhas, mas também poderá constar a arguição de preliminares com a alegação de matérias interessantes a sua defesa, como vícios do processo, provas indispensáveis a produzir, causa da extinção da punibilidade, etc., oferecimento de documentos e justificações (art. 406, §§ 2º e 3º, CPP/41). Apresentada a defesa, o MP ou o querelante serão ouvidos sobre as preliminares e documentos, no prazo de cinco dias.

O art. 411 CPP/41, prevê que todos os atos instrutórios serão concentrados em uma única audiência, porém, a doutrina informa que:

A busca da verdade real, a plenitude de defesa, o contraditório e o devido processo legal precisam efetivar-se. Se não puder fazê-lo num único ato, pouco interessa o que preceitua a lei ordinária, uma vez que os princípios constitucionais estão acima disto. Em outras palavras, a instrução deverá contar com tantas audiências quantas forem necessárias para colher todas as provas requeridas pelas partes, observando-se o critério e a sucessão legal na sua produção.

(NUCCI, 2008, p.51).

Capez (2011) menciona que, na audiência de instrução, serão tomadas as declarações do ofendido, serão inquiridas, se possível, as testemunhas de acusação e defesa,

os esclarecimentos dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas, o interrogatório do acusado e os debates. As alegações serão orais, concedendo-se a palavra à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos prorrogáveis por mais dez. Ao assistente do MP serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. Vale ressaltar que nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Com o encerramento do debates, o juiz deverá proferir a sua decisão em audiência ou deverá fazê-lo por escrito em até dez dias. Com a reforma trazida pela Lei 11689/08, o prazo para conclusão da primeira fase do Tribunal do Júri será de 90 dias (art. 412, CPP/41).

A seguir, observar-se-á as decisões judiciais de finalização da primeira fase do procedimento do júri.

3.2.1.1 Pronúncia

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa de conteúdo declaratório, onde o juiz remete o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra a fase formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.

Na pronuncia, há um mero juízo de preliberação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.
(CAPEZ, 2011, p.638).

Embora se trate de decisão interlocutória, obedece à mesma estrutura da sentença comum. Deve conter o relatório (exposição dos fatos ocorridos no processo, desde a peça inicial até as alegações finais), a fundamentação (os motivos que convenceram o magistrado a levar o caso a júri) e o dispositivo (declaração do artigo – ou dos artigos – no qual se encontra incurso o acusado).

Para que a pronúncia seja justamente aplicada, é necessário que haja comprovação da materialidade (prova da existência do crime) e indícios de autoria (indicativos de que foi o réu o praticante da infração penal).

O art. 421, § 1º, CPP/41, dispõe que: “Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público”, portanto, com a prolação da pronúncia, esta só poderá ser alterada diante da verificação de circunstância superveniente que modifique a

classificação do delito, como, por exemplo, a morte da vítima, após a pronúncia, por tentativa de homicídio.

Nesta fase observa-se o princípio *in dúbio pro societate*, uma vez que há um juízo de mera suspeita, mas não de certeza. O magistrado verifica se a acusação é viável, deixando a decisão para os jurados.

Da decisão que pronunciar o réu, caberá Recurso em Sentido Estrito (Art. 581, IV, CPP/41).

3.2.1.2 Impronúncia

Configura-se como decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo e natureza processual, encerrando a primeira fase do processo sem que haja juízo de mérito. Diante da inexistência de prova da materialidade ou de indícios suficientes de autoria, deve o magistrado julgar improcedente a denúncia ou queixa.

Não há análise do mérito da causa, fazendo assim coisa julgada meramente formal. Diante do surgimento de novas provas, o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo, até que seja extinta a punibilidade (art. 414, § único). Nucci (2008) classifica as provas novas em duas espécies: a) *substancialmente novas*: aquelas que estavam desconhecidas até então, seja porque eram ocultas ou ainda inexistentes (Ex.: o surgimento da arma do crime, que até então estava desaparecida, contendo as impressões digitais do acusado); b) *formalmente novas*: aquelas que já eram conhecidas ou até utilizadas pelo Estado, mas que ganharam nova versão (Ex.: uma testemunha, já inquirida, altera a versão e incrimina o réu, sem dar fundamento razoável para a modificação de comportamento).

Vale mencionar a *Despronúncia*, que é a decisão do tribunal que julga procedente o recurso (em sentido estrito) da defesa contra a sentença de pronúncia, transformando em impronúncia.

Com o advento da Lei 11689/08, o recurso cabível à decisão de impronúncia será a apelação, conforme indicado no art. 416, CPP/41.

3.2.1.3 Desclassificação

Nucci (2008) conceitua esta decisão como sendo interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando no mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo. Entende-se que dá ao crime uma nova enquadração legal.

Ocorre quando o juiz entende que o crime praticado não configura crime doloso contra a vida, portanto, deve remeter os autos para o juízo monocrático competente, conforme preceitua o art. 419, CPP/41. Observa-se que o novo juízo não poderá classificar o crime como doloso contra a vida, pois esta questão já se tornou preclusa.

Da decisão que desclassificar o delito, caberá recurso em sentido estrito com fundamento no art. 581, II, CPP/41.

3.2.1.4 Absolvição sumária

É a absolvição do réu pelo juiz togado, colocando fim ao processo e julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. Ocorre quando o magistrado reconhece: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ser o réu o autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada causa de isenção de pena (da culpabilidade) ou de exclusão de crime (da ilicitude).

A sentença é definitiva e faz coisa julgada material. Trata-se de verdadeira absolvição decretada pelo juízo monocrático.

Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa a princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível. Havendo dúvida a respeito, o juiz deve pronunciar o réu.

(CAPEZ, 2011, p.643).

Havendo a absolvição sumária, não poderá o juiz manifestar-se sobre os crimes conexos, devendo apenas remeter os autos para a apreciação do juízo competente para julgá-los. Da decisão que absolver o réu sumariamente, caberá apelação (art. 416 CPP/41, com redação dada pela Lei 11689/08).

3.2.2 Juízo de Preparação do Plenário

A Lei 11689/08 introduziu importantes modificações nesta segunda fase do Tribunal do Júri, dentre elas, a supressão do Libelo Crime Acusatório e da Contrariedade ao Libelo Crime Acusatório.

O Libelo era a peça inaugural do *judicium causae*, cujo conteúdo era fixado pela decisão de pronúncia. Consistia em uma exposição escrita e articulada do fato criminoso, contendo o nome do réu, circunstâncias agravantes e todas as demais que influíssem na fixação da sanção penal. Expunha, na forma de artigos, a matéria que seria submetida à decisão pelo Júri, limitando a atuação do órgão acusatório e permitindo à defesa, plena ciência

do que seria alegado em plenário. Com a supressão do Libelo Crime Acusatório e da Contrariedade ao Libelo Crime Acusatório, o Legislador os substituiu por duas peças (inominadas).

Em conformidade com o art. 422, CPP/41, após o recebimento dos autos, juiz presidente do Tribunal do Júri deve determinar a intimação do Ministério Público (ou do querelante) para que, caso queira, apresente rol de no máximo cinco testemunhas para o depoimento em plenário, em até cinco dias.

Com o recebimento das petições das partes, contendo requerimento para produção de provas (rol de testemunhas, juntada de documento e outras diligências), o magistrado deverá deliberar a respeito, ordenando as diligências necessárias para sanar os vícios e esclarecer os fatos interessantes à apuração da verdade. Fará também um relatório sucinto no processo, determinando a sua inclusão na pauta do Tribunal do Júri (art. 423, CPP/41).

Em seguida, o juiz irá designar data para a realização da sessão em plenário, determinando a intimação das partes (MP, querelante e seu defensor, assistente de acusação, se existir, réu e seu defensor) e daqueles que serão ouvidos no dia do julgamento (testemunhas, vítima, se houver, peritos, se necessário) nos termos do art. 431 do CPP/41. O art. 430, CPP/41, diz que “o assistente somente será admitido se tiver requerido a sua habilitação em até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretende atuar”.

Poderá ocorrer também na fase de preparação do plenário, a reconstituição do crime, caso ainda não tenha sido realizada.

3.2.2.1 Desaforamento

Na conceituação de Nucci (2008) é a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 CPP/41, transferindo a apreciação do caso de uma para outra Comarca. Só é possível após a decisão que pronuncia o réu. Suas hipóteses constam nos arts. 427 e 428, CPP/41, e são as seguintes: a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) dúvida quanto à segurança pessoal do réu; d) demora para o julgamento em plenário, sem culpa do réu ou da defesa.

É necessário dar uma maior atenção às hipóteses mencionadas nas letras *a* e *b* do parágrafo anterior, pois refletem o ponto culminante desta pesquisa.

O desaforamento por interesse da ordem pública ocorre quando a realização do Júri coloca em perigo a paz social, sendo necessário o deslocamento do processo para a segurança

da Comarca. Ocorre em casos polêmicos de grande comoção social, alavancados pelo sensacionalismo da imprensa local, muitas vezes artificial.

Quanto à dúvida sobre a imparcialidade do júri, pode ocorrer quando o réu for pessoa querida ou odiada pela população local, ou quando há fundada suspeita de corrupção dos jurados, colocando em risco a lisura do julgamento. Ocorre também nos casos de grande repercussão, seja pela natureza do delito praticado, como, por exemplo, crime praticado contra criança, ou pelo fato de envolverem pessoas popularmente conhecidas. Não se exige certeza, bastando meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, pois não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados tendencioso.

Outra hipótese relacionada ao desaforamento é a dúvida quanto à segurança pessoal do réu, muito comum nos casos de grande clamor popular, onde o povo ou os familiares da vítima sentem a necessidade fazer justiça com as próprias mãos (Ex. Crimes bárbaros envolvendo crianças ou abuso sexual). Observa-se que o Estado tem o dever de zelar pela segurança pessoal do acusado.

Finalmente, no que se refere ao desaforamento por demora para a realização do julgamento, ocorre quando o julgamento não se dê após seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Segundo o art.429, §1º, CPP/41, nesse cômputo não se inclui o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

Acerca do procedimento, ocorrendo alguma das hipóteses anteriormente indicadas, o desaforamento poderá ser decretado pelo Tribunal de Justiça, em decorrência de requerimento de qualquer das partes ou até por representação do próprio juiz. Quando não tiver sido solicitado pelo próprio juiz-presidente, este deverá prestar informações sobre a sua necessidade.

3.2.2.2 Reaforamento

É o retorno ao foro original cessado o motivo que autorizou o desaforamento. Não é um procedimento legalmente admitido, visto esta situação não ter sido prevista pelo Código de Processo Penal.

Determinado o desaforamento não se procede ao reaforamento, ainda que os motivos tenham cessado, pois operou-se a preclusão quanto à impossibilidade de o julgamento realizar-se na comarca. Somente em um caso seria possível o reaforamento: se no novo foro passaram a existir problemas que no original não existem mais. (CAPEZ, 2011, p.646).

3.2.3 Juízo de Mérito

O juízo de apreciação do mérito da causa (*judicium causae*) constitui a terceira e última fase do procedimento do júri, até que se atinja um veredicto, dado pelos jurados, pela procedência (condenação) ou improcedência (absolvição) da ação penal. Esse juízo final é formado por uma série de atos formais, efetivados em plenário do Tribunal do Júri.

(NUCCI, 2008, p.115 e 116).

3.2.3.1 Instalação da sessão

A realização das sessões de julgamento em plenário ocorrerá conforme dispuser a lei de organização judiciária de cada Estado (art. 453, CPP/41). Organizada a pauta, o juiz presidente irá designar dia e hora para a realização do sorteio dos jurados, que será feito a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 jurados, conforme visto anteriormente. Para este sorteio, serão intimados o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e defensores dos réus que serão julgados na sessão periódica (art. 432, CPP/41). O art. 463, CPP/41, ressalta que, comparecendo pelo menos 15 jurados, iniciar-se-á os trabalhos e o juiz ordenará que sejam apregoadas as partes e as testemunhas. Não comparecendo este número mínimo de jurados, o juiz sorteará tantos suplentes quanto forem necessários e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

Capez (2011, p.647) informa que “após o anúncio do julgamento e do pregão é que devem ser alegadas as nulidades relativas posteriores à pronúncia, sob pena de serem consideradas sanadas”.

Antes de sortear os membros do Conselho de Sentença, o magistrado esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades. O juiz presidente advertirá também para o fato de que, os jurados que forem sorteados, não poderão se comunicar entre si ou com outrem, nem expor sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, serão sorteados sete dentre eles para compor o Conselho de Sentença.

3.2.3.2 Formação do conselho de sentença

Sete serão os sorteados dentre os vinte e cinco jurados, não podendo servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

É direito da parte, recusar injustificadamente, até três jurados (primeiro recusa a defesa, depois a acusação). É a chamada recusa peremptória, e encontra previsão no art. 468, *caput*, CPP/41.

Composto o Conselho de Sentença, os jurados escolhidos prestarão compromisso, em pé, diante da exortação do juiz presidente elencada no art. 472 *caput*, CPP/41, que é a seguinte: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”; chamados um a um pelo nome, assim responderão: “Assim o prometo”. A partir daí passa a valer o dever de incomunicabilidade.

3.2.3.3 Atos instrutórios

A lei 11689/08 de novo teor ao art. 473, CPP/41:

Art. 473. Prestado compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Também prevê o art. 473, em seu § 1º, que as perguntas formuladas pelo MP, assistente de acusação, querelante e defensor do acusado serão feitas diretamente à testemunha, sem intermediação do juiz. É o chamado sistema *cross-examination*.⁴ Já o § 2º informa que as perguntas feitas pelos jurados ao ofendido e as testemunhas será feito por intermédio do juiz presidente (sistema tradicional presidencialista).

Importante mencionar que caberá primeiramente ao juiz formular perguntas a testemunha, sendo que somente na seqüência as partes poderão fazê-lo.

O § 3º do mesmo artigo diz que as partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Após a oitiva do ofendido, haverá o interrogatório do acusado, que também será feito diretamente pelas partes e indiretamente pelos jurados, através do magistrado.

3.2.3.4 Debates

⁴ Sistema norte-americano de inquirição de testemunhas, adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro.

Encerrada a instrução, passa-se à fase dos debates. O representante do MP fará a acusação no prazo de uma hora e meia, podendo o assistente dividir o tempo com o promotor de justiça. Finda a acusação, a defesa falará pelo mesmo prazo. Após a defesa, a acusação terá a faculdade da réplica, por uma hora e a defesa poderá fazer a tréplica, por igual tempo (art. 477, *caput*, CPP/41), não se admitindo a inovação da tese pela defesa, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido em uma hora e elevado ao dobro na réplica e tréplica, respeitando o disposto no § 1º do art. 477 (art. 477, § 2º, CPP/41).

Durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: a) à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; b) ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento em seu prejuízo.

O art. 479 trás uma importante observação, pois durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência a outra parte, garantindo-se assim, o direito ao contraditório.

3.2.3.5 Formulação dos quesitos

Encerrados os debates, o juiz deve indagar aos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos. Tais esclarecimentos só deverão relacionar-se com matéria de fato, e não com questão jurídica (Art. 480, CPP/41). Havendo dúvida, os jurados poderão ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime solicitando-os ao juiz presidente. Se a verificação de qualquer fato essencial ao julgamento não puder ser realizada imediatamente, o juiz dissolverá o Conselho e ordenará a realização das diligências necessárias (art. 481, *caput*, CPP/41). Caso a diligência consista em prova pericial, o magistrado nomeará o perito e formulará os quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias (art. 481, parágrafo único, CPP/41).

Em seguida, procede-se com a leitura do questionário pelo juiz, que é o conjunto dos quesitos destinados a serem respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso e suas circunstâncias, bem como as teses levantadas pela defesa. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido

com suficiente clareza e necessária precisão. Após a leitura, o juiz deverá explicar a significação legal de cada quesito aos jurados, e indagar as partes se há algum requerimento ou reclamação a fazer (art. 484, CPP/41).

A ordem dos quesitos é a seguinte:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado deve ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

A resposta negativa de mais de três jurados a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II encerra a votação e implica a absolvição do acusado (art. 483, § 1º, CPP/41). Respondidos afirmativamente por mais de três jurados os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado o quesito com a seguinte indagação: O jurado absolve o acusado? (Art. 483, § 2º, CPP/41). Decidindo de forma negativa, ou seja, pela condenação, o julgamento prosseguirá, formulando quesitos sobre (art. 483, § 3º, CPP/41):

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Sendo suscitada a desclassificação do crime, de modo que se torne crime de competência de juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou o terceiro quesito, conforme o caso. Sustentada tese de ocorrência do crime em sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este de competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca dessas questões, para que seja respondido após o segundo quesito (art. 483, § 5º, CPP/41). Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas (art. 483, § 6º, CPP/41).

3.2.3.6 Votação

Lidos e explicados os quesitos, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz presidente, os jurados, o promotor de justiça, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça irão se dirigir até a sala especial para que se proceda a votação.

Antes da votação, o juiz mandará distribuir sete cédulas de papel contendo a palavra ‘sim’ e outras sete cédulas contendo a palavra ‘não’. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo de votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento. Havendo contradição nas respostas, o juiz submeterá novamente à votação os quesitos que se referirem tais respostas. As decisões no Tribunal do Júri são tomadas pela maioria dos votos.

Encerrada a votação, será feito o termo referido no art. 488, CPP/41, constando também a conferência das cédulas não utilizadas, assinado pelo presidente, pelo jurado e pelas partes.

3.2.3.7 Sentença

Encerrada a votação e assinado o termo referente às respostas dos quesitos, o juiz presidente deverá proferir a sentença.

No caso de absolvição, o réu será colocado em liberdade imediatamente, exceto se estiver preso por outro motivo.

No caso de desclassificação, a competência para o julgamento do crime desclassificado e dos crimes conexos passa ao juiz presidente.

Havendo condenação, o juiz fixará a pena base, levando em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes, as causas de aumento e diminuição e observando as demais disposições do art. 387 do CPP/41; mandará o acusado recolher-se à prisão e estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação.

A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão.

4 A MÍDIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL

A Mídia é o meio de comunicação das massas. (STRAUBHAAR e LAROSE, 2004).

Será vislumbrado agora o outro pólo desta pesquisa.

Os meios de comunicação e a tecnologia da informação são componentes cada vez mais presentes na vida do homem social. Será abordado neste capítulo um apanhado histórico a respeito da mídia e dos meios de comunicação, e da forma como a mesma acompanhou a evolução da sociedade. O capítulo também irá trazer um apanhado ao estudo dos Direitos Constitucionais, em especial, àqueles que estão atrelados aos meios de influência das massas.

4.1 A evolução da Mídia e da Sociedade da Informação

Segundo as perspectivas do determinismo tecnológico, conclui-se que a evolução dos meios de comunicação foi causa determinante para a transformação do todo. Daniel Bell (1973) e Wilson Dizard (1990, *apud* STRAUBHAAR e LAROSE, 2004, p.26) escreveram que “as sociedades mais desenvolvidas passaram por três estágios: (1) Sociedade Agrária, (2) Sociedade Industrial e (3) Sociedade da Informação”. Esta análise histórica organizar-se-á de acordo com estes estágios.

4.1.1 Sociedade Agrária

Neste remoto período histórico, a maioria das pessoas vivia como caçadores ou coletores. Ainda não existia a escrita. Toda a comunicação se dava de forma oral, de indivíduo por indivíduo, e era desta forma que os mitos, genealogias, leis e regras eram transmitidas de geração a geração. Esta era chamada Sociedade Pré-Agrária.

Na Sociedade Agrária, o principal meio de subsistência era através do cultivo e extração dos recursos ambientais. Com o passar do tempo, à medida que as sociedades foram se tornando mais estáveis, foram surgindo novas profissões, como artesãos, guerreiros, sacerdotes, juízes e líderes políticos – e passaram a dedicar-se cada vez mais a comunicação (através de contos, poesias e mitos). A partir deste momento, verificou-se que os indivíduos se tornavam cada vez mais diferenciados e menos igualados.

A escrita já havia sido inventada, mas poucos tinham acesso. Até o século XV, a grande maioria dos nobres europeus não sabia ler, mas com o final da Idade Média e com o aumento do comércio entre os países na Europa, a escrita e leitura foi se tornando cada vez

mais imprescindível. No século XVIII as sociedades deixaram de ser predominantemente agrárias para viver da exploração das colônias.

No mesmo século XV as pessoas da elite começaram a frequentar as escolas. Em 1455 foi lançada a Bíblia de Gutemberg, resultado da invenção da impressão mecânica por Johannes Gutenberg, em 1450. Milhares de livros foram impressos na Europa até o ano de 1500.

Na narrativa histórica de Staubhaar e LaRose (2004, p.31), verifica-se que:

Com a alfabetização, a idéia de opinião pública começou a tomar forma. As pessoas também começaram a acreditar que a opinião pública poderia ser moldada pelos meios de massa. Líderes políticos tão antigos quanto Oliver Cromwell, da Inglaterra ao redor de 1640, utilizaram a imprensa tanto quanto partidos políticos e passeatas para ganhar apoio público a seus mandatos.

4.1.2 Sociedade Industrial

Com o advento da Revolução Industrial no séc. XVIII houve grande aumento da utilização de meios de comunicação como livros e jornais. Ocorreu um grande êxodo rural, onde as famílias estavam deixando suas atividades agrárias para buscar uma chance de trabalho nas indústrias situadas nas grandes cidades. A vida urbana exigia que o cidadão soubesse ler. Nos países industrializados, as escolas se tornaram algo universal, fundamental à vida em sociedade.

Em 1836 começou a funcionar o telégrafo, que, nos Estados Unidos, iria substituir o *Pony Express*⁵. Esta nova tecnologia ofereceu uma nova infra-estrutura de comunicação, principalmente para os negócios.

No início do séc. XX, com a criação do rádio, do cinema e, mais tarde, da televisão, começou a haver uma democratização da comunicação, pois muitos ainda não tinham condições acesso à mídia impressa. Nos Estados Unidos, os novos meios de comunicação foram se tornando cada vez mais acessíveis à população com o passar do tempo.

Neste mesmo país, a industrialização, urbanização e comunicação estavam se unindo para criar um potencial mercado de massa. Emergiu uma nova ética de consumo, onde as indústrias se deram conta de que necessitariam fazer propagandas para vender seus produtos. O *marketing* se tornou parte legítima nos negócios, em todas as corporações.

⁵ O oeste americano contava com o serviço postal chamado Pony Express, no qual carregadores transportavam o correio a cavalo de uma estação a outra, onde novos carregadores seguiam para a estação seguinte, como uma corrida de revezamento.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os Direitos e Garantias Fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. A doutrina de Moraes (2011) classifica as “gerações” ou “dimensões” de direitos em três, conforme o lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

A 1ª Geração tem por característica a prestação negativa estatal, ou seja, a não intervenção do Estado na vida dos indivíduos no que diz respeito aos direitos civis e políticos, a fim de traduzir o valor Liberdade. São direitos de oposição ou resistência perante o Estado.

A 2ª Geração, conhecidos como Direitos de Igualdade, foram impulsionados pelos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos de coletividade. Caracterizam-se pela atuação estatal, ou seja, pela ação positiva do Estado em busca da promoção do bem estar social, promovendo saúde, educação, segurança pública, etc.

Na narrativa de Lenza (2011, p.862) “Os direitos da 3ª Dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade”. Com o crescente desenvolvimento tecnológico e científico e a alteração da sociedade marcada pelas mudanças da comunidade internacional, identificou-se profundas disparidades nas relações econômico-sociais. O surgimento de novos problemas e preocupações mundiais (como por exemplo, a preservação do meio ambiente) inseriram o ser humano em uma coletividade, onde o mesmo passaria a ter direitos de Fraternidade ou Solidariedade.

Lenza vai mais além e apresenta a 4ª e a 5ª geração. A quarta geração será de vital importância a este estudo, pois mencionará o Direito de Informação. Bonavides (1997 *apud* LENZA, 2011, p. 862) afirma que “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social”, destacando-se os direitos a democracia direta, informação e pluralismo.

Vale destacar que o direito de informação está diretamente ligado ao cerne desta pesquisa, pois a informação chega até a população através dos meios de mídia e comunicação. Estes, por sua vez, têm a obrigação ética de serem transparentes e imparciais, devendo transmitir os fatos verídicos ao povo, sendo inadmissível qualquer tipo de manipulação às informações divulgadas.

Já a quinta geração, na doutrina de Bonavides (1997), trata do Direito à Paz, configurada em dimensão autônoma em face à sua grande relevância.

É necessário destinar um subitem próprio a fim de entender a diferença entre os direitos e as garantias fundamentais.

4.2.1 Diferenciação entre Direitos e Garantias Fundamentais

O art. 5º da Constituição Federal de 88 trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, espécie do gênero direitos e garantias fundamentais. Há que se entender a diferença básica entre direito e garantia.

O primeiro doutrinador brasileiro que adentrou neste estudo foi o sempre lembrado Rui Barbosa. Em linhas gerais, este estudioso concluiu que declaratórias são as disposições que imprimem a existência legal dos direitos, enquanto que assecuratórias são as que limitam o poder em defesa dos direitos.

Lenza (2011, p.863) traz a seguinte distinção a fim de elucidar acerca da principal diferença: “Os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.”

A mesma diferenciação faz Miranda (1990, *apud* MORAES, 2011, p. 37):

Clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos e ou direitos ou liberdades, por um lado, ou garantias por outro lado. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Conclui-se, portanto, que direitos são bens jurídicos principais, enquanto garantias são bens jurídicos instrumentais que garantem o acesso a estes direitos.

4.3 A Liberdade no Contexto Constitucional

A doutrina de Direito Constitucional Positivo nos traz uma interessante e complexa definição de liberdade:

É poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrario à liberdade.
(SILVA, 2011, p. 233).

Este subitem trará uma abordagem ao estudo da liberdade através de suas formas capituladas na Constituição Federal de 88, que se relacionam diretamente a este tema e são de vital importância a esta pesquisa, pois são as liberdades constitucionais que dão à imprensa – televisiva, impressa ou eletrônica – tamanho poder.

Muitos entendem que a mídia é o quarto poder, porém, em um país democrático onde o poder se concentra nas mãos do povo, o meio de influência das massas é, sem dúvida, o maior de todos os poderes, pois os demais (executivo, legislativo e judiciário) são decorrentes, direta ou indiretamente, da vontade popular, que, por sua vez, sofre grande preponderância das instituições de comunicação.

A seguir serão brevemente detalhadas as formas de liberdade previstas em nossa Constituição que estão relacionadas a este tema.

4.3.1 Liberdade de Opinião

A Constituição diz em seu art. 5º: “IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Entende-se ser esta a liberdade primária, constituindo um ponto de partida para as outras. Silva (2011, p.241) esclarece que “de certo modo esta resume a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão”.

Acrescente-se que a liberdade de manifestação do pensamento inclui também o direito de não manifestá-lo, de guardá-lo em segredo. O art. 5º, LXIII, CF/88, garante o direito de o indivíduo permanecer calado. Retornando ao inciso IV, este menciona a vedação ao anonimato para garantir a reparação dos possíveis danos causados a terceiros pelo exercício desta liberdade.

“Trata-se da liberdade do indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.”

(ROBERT, 1977 *apud* SILVA, 2011, p.241).

4.3.2 Liberdade de Comunicação

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação.”

(SILVA, 2011, p.243).

Prevista no art. 5º, em seus incisos IV, V, IX, XII e XIV, combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição, compreende as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação.

O art. 220, CF/88, prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer tipo de restrição. O § 2º do mesmo artigo reza que é vedada qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística e o § 6º informa que a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Como se pode ver, muitas são as garantias a esta forma liberdade previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Vale ressaltar que a liberdade de comunicação envolve também a escolha dos meios de exteriorização do pensamento e difusão das informações. Tais meios de comunicação estão sujeitos a regimes jurídicos próprios. Desta forma, a publicação de livros, jornais e outros periódicos independem de licença de autoridade alguma.

4.3.3 Liberdade de Informação

Silva (2011, p.245 e 246) entende que a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e de ser informado. “Compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

A propósito da liberdade de imprensa, cabe fazer a seguinte citação:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.

(MARX, 1980 *apud* SILVA, 2011, p. 246).

Embora a liberdade de informação não se confunda com o direito à informação, por este ser um direito coletivo, aquela consiste no direito que os indivíduos têm de receber a informação correta e imparcial. Em contrapartida, as instituições jornalísticas e de imprensa têm o dever de informar à coletividade acontecimentos e idéias, sem alterar a verdade ou o sentido original, sendo inadmissível o sensacionalismo, uma vez que a imprensa escrita, falada e televisada constitui um poderoso instrumento de formação da opinião pública, devendo cumprir a sua função social, que é exprimir a vontade popular e o pensamento às autoridades constituídas.

5 CASOS POLÊMICOS

Este capítulo tem por objetivo demonstrar, brevemente, alguns casos ocorridos no Brasil e em outros países, que causaram grande repercussão na mídia e na opinião pública, envolvendo crimes da competência do Tribunal do Júri. Repercussão esta que pôde ter sido decisiva no desfecho dos casos e na destinação dada aos acusados dos respectivos crimes. A questão é: A sentença final seria a mesma se não tivesse havido tanta pressão, ou até mesmo a condenação por parte da imprensa, que por sua vez influenciou a opinião pública de forma decisiva?

Demonstrar-se-á neste capítulo, os casos de possível influência da imprensa não só no tribunal popular, mas também no juízo monocrático e no Poder Judiciário de uma forma geral, conforme será narrado no primeiro caso.

5.1 O Caso dos Irmãos Naves

Este caso é considerado um dos maiores erros judiciários brasileiros, onde os irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa foram acusados de assassinar o primo Benedito Pereira Caetano, no objetivo de se apoderarem de uma quantia de 90 contos de réis, oriunda da comercialização de arroz na região de Araguari/MG.

Na madrugada de 29 de novembro de 1937, Benedito teria desaparecido, levando consigo o dinheiro da venda do arroz. Os irmãos Naves comunicaram o fato à polícia que imediatamente iniciou as investigações. Benedito é visto em Uberaba/MG pela testemunha José Prontidão, cerca de um mês depois.

Em 29 de Dezembro, tem início o 2º inquérito policial, caso atribuído ao Delegado de Polícia Francisco Vieira dos Santos. Militar determinado e austero Tenente, o delegado não demora a formular a sua convicção de que os irmãos Naves seriam os responsáveis pela morte de Benedito. É o começo do trágico e repugnante martírio dos irmãos Naves.

Submetidos a torturas das mais cruéis possíveis, o delegado detém a mãe dos acusados, Ana Rosa Naves, que é espancada e seviciada, bem como as esposas e filhos dos acusados. Em 12 de janeiro de 1938, não agüentando mais tanto sofrimento, Joaquim assina a confissão do latrocínio. Mesmo com a falta de materialidade, prosseguiram as atrocidades e os constantes desrespeitos a lei. Neste período é expedido o alvará de soltura em favor dos réus que não são postos em liberdade.

A Denúncia foi feita em 15 de janeiro de 1938, onde eram acusados Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves como incurso no art. 359 (latrocínio), combinados com o art. 18 § 1º, que os define como autores do crime, com agravantes dos parágrafos 1º, por ter praticado o delito à noite e em local ermo, 2º, por ter havido premeditação, 3º, morte por meio de asfixia, 5º, superioridade de força, 7º, crime cometido por traição e surpresa, 13º, cometido por duas pessoas, do art. 39 da Consolidação das Leis Penais de 1932, em vigor à época.

O primeiro julgamento ocorreu em 27 de junho de 1939, em depoimento em juízo, denunciaram de forma inenarrável de que maneira foi obtido deles a confissão e diante disto a da inexistência de prova material da ocorrência do crime, pois nunca foram encontrados nem corpo e nem dinheiro, são absolvidos por seis votos contra um. Em virtude de recurso do Ministério Público, deferido pelo TJMG, o julgamento é anulado.

No dia 21 de março de 1939 são novamente julgados e absolvidos. A Constituição Brasileira de 1937, embora tenha mantido o Tribunal do Júri, retirou-lhe a soberania, permitindo aos tribunais superiores reformarem suas sentenças. Assim, atendendo a apelação do Ministério Público, e sob forte pressão da mídia, em 4 de julho de 1939, o Tribunal de Justiça, ignorando a fragilidade das provas contra os réus, caça a decisão de absolvição e decreta o fim das apelações, condenando os réus à pena de 25 anos e 6 meses de prisão.

Em 5 de agosto de 1946, o juiz Fernando Bhering concede o livramento condicional, corroborando a concepção do promotor de que a condenação foi um equívoco, após 8 anos, 6 meses e 7 dias, os Naves são postos em liberdade.

No ano de 1948, muito doente e incapacitado, morre Joaquim Naves Rosa, cuja família se encontrava na mais absoluta miséria.

Benedito Pereira Caetano, o suposto morto, é encontrado por Sebastião Naves em 24 de julho de 1952, sendo preso no dia seguinte pela polícia de Araguari.

Em 30 de setembro de 1952, é feita a petição pela anulação do processo, que é deferida em 14 de dezembro de 1953, reconhecendo o erro jurídico de que os Naves foram vítimas e seu direito legítimo à indenização pelos danos sofridos. O Estado protelou o pagamento via precatório, sendo que não se sabe exatamente quanto e quando os Naves chegaram a receber a indenização. Seus familiares ainda residem em Araguari, mas pouco se sabe sobre o destino das vítimas e de seus descendentes.

5.2 O Caso Richthofen

Este foi um caso polêmico que chocou a opinião pública brasileira. Suzane Louise Von Richthofen foi acusada de ter planejado a morte dos próprios pais, com o auxílio do então namorado Daniel Cravinhos e de seu irmão Christian Cravinhos.

Tamanho foi o interesse da população pelo caso que a TV Justiça cogitou transmitir o julgamento ao vivo. Emissoras de TV, rádios e fotógrafos foram autorizados a captar sons e imagens do julgamento, mas um parecer definitivo negou a autorização. Cinco mil pessoas se inscreveram para ocupar a platéia.

Na tarde de 31 de outubro de 2002, Suzane e Daniel repassaram o plano do assassinato dos pais da moça. O casal levou o irmão da garota, Andreas Von Richthofen, para se divertir em um Cyber Café, com o intento de deixar o caminho livre para a prática do crime. Em seguida, pegaram Christian que os esperava em uma rua próxima, e o trio se dirigiu até a residência dos Von Richthofen por volta de meia noite de 31 de outubro de 2002. Dias antes, os alarmes e câmeras de segurança foram desligados por Suzane para que o crime não fosse gravado.

Na cena do crime, o casal foi brutalmente espancado pelos irmãos Cravinhos. Manfred morreu quase na hora por trauma crânio-encefálico, enquanto Marísia sofreu mais, tendo sido impiedosamente espancada na cabeça e estrangulada por Christian. Tentou-se forjar um latrocínio. Segundo relatos, Suzane não teria participado do homicídio.

Os dólares e euros encontrados na casa foram repassados a Christian como pagamento pelo serviço, enquanto o casal de namorados foi para o motel Colonial, na Zona Sul de São Paulo, onde alugaram a suíte mais cara para a obtenção de um álibi.

Após, iniciou-se a segunda parte do plano com a simulação, onde o próprio Daniel chamou a polícia suspeitando de um assalto. O Oficial Boto, o primeiro policial a atender o caso na madrugada, entendeu que a conduta do rapaz levantou fortes suspeitas, pois o mesmo sabia exatamente os valores em dinheiro que estariam guardados na casa. Suzane também parecia estar muito tranqüila, pois foi dispensada de comparecer à faculdade nos dias subsequentes, mas não faltou um dia sequer. Chorou lágrimas de crocodilo no enterro dos pais, mas demonstrou uma estranha frieza e naturalidade às pessoas de seu convívio, dando inclusive uma festa para comemorar seu aniversário de 19 anos. Já Christian fez a aquisição de uma caríssima motocicleta de marca Suzuki, o que levantou inúmeras suspeitas, pois todos sabiam que ele não tinha condições financeiras para adquirir tal bem. Foi questionado pela polícia sobre como conseguiu adquirir o veículo e entrou em um mar de contradições, dando três versões diferentes sobre a compra da moto.

A tese de defesa de Suzane consistia em demonstrar que a mesma era uma garota meiga, imatura e influenciável, tendo sido persuadida pelo seu namorado, por quem exercia enorme fascínio, só que tal tese caiu por terra quando foram divulgadas pela Rede Globo gravações que mostravam o advogado e Suzane combinando a encenação que deveria ser feita pela moça para tentar convencer de sua inocência.

A denúncia foi feita pelo promotor Roberto Tardelli e o primeiro julgamento dos três réus foi marcado para o dia 5 de junho de 2006, no 1º Tribunal do Júri de São Paulo. Este julgamento foi adiado porque os advogados dos irmãos Cravinhos não compareceram. Um novo julgamento foi marcado para o dia 17 de julho de 2006. A sentença foi proferida na madrugada de 22 de julho. Suzane e Daniel foram condenados pelo Júri a 39 anos de reclusão mais seis meses de detenção, enquanto que Christian foi condenado a 38 anos de reclusão mais seis meses de detenção.

5.3 O Caso Nardoni

Este caso refere-se à morte da menina brasileira Isabella de Oliveira Nardoni, que, aos cinco anos de idade, foi atirada do sexto andar do Edifício London, no distrito de Vila Guilherme, na cidade de São Paulo, no dia 29 de março de 2008.

Após um longo e exaustivo inquérito policial, concluiu-se que o crime foi praticado por Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta da criança. Acredita-se que o motivo do homicídio foi o fato de que a garota atrapalhava a vida do casal, pois não se dava bem com a madrasta.

Houve grande repercussão na imprensa nacional e internacional. Os jornais e as emissoras brasileiras transmitiram com detalhes e fizeram interpretações a respeito de todos os acontecimentos, durante a investigação policial e também ao longo do processo criminal que fora instaurado. As notícias também correram o mundo e foram divulgadas pela emissora britânica BBC e pelo periódico francês *Le Monde*.

O casal foi pronunciado e recorreu da decisão. No início de 2009, três desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiram, de forma unânime, que os acusados seriam levados a júri popular.

Em 22 de março de 2010, após quase dois anos da morte de Isabella, foi realizado o primeiro dia de julgamento no 2º Tribunal do Júri do Fórum de Santana, presidido pelo juiz Maurício Fossen. Quatro mulheres e três homens formaram o júri. Defesa e acusação contaram, no total, com dezesseis testemunhas, no qual onze eram de defesa, duas de

acusação e três em comum. Outras sete testemunhas foram dispensadas. A acusação foi conduzida pelo promotor Francisco Taddei Cembranelli e a defesa foi feita pelo advogado Roberto Podval.

Ao fim de cinco longos dias de julgamento, diversas redes de televisão transmitiram ao vivo, somente através de locução, o pronunciamento do juiz-presidente Maurício Fossen. O júri considerou o casal culpado por homicídio triplamente qualificado, visto que a menina foi asfixiada (considerado meio cruel), não ter tido chance de defesa, pois estava inconsciente ao cair da janela, e por alteração do local do crime. Além do homicídio, houve a condenação por fraude processual.

Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias – pelo agravante de ser pai de Isabella – e Ana Carolina Jatobá obteve pena de 26 anos e 8 meses em regime fechado. Cumprirão ainda 8 meses e 24 dias em regime semi-aberto. O juiz decidiu ainda que os réus não pudessem recorrer da sentença em liberdade, para a garantia da ordem pública.

O advogado Roberto Podval recorreu imediatamente da sentença. Após dez dias do julgamento, o juiz Maurício Fossen negou o pedido de recurso para um novo júri e anulação da condenação, entendendo que a mudança no Código de Processo Penal Brasileiro que se refere à extinção do chamado “protesto por novo júri” deveria ser aplicada a todos os casos, inclusive os anteriores.

5.4 O Assassinato de Meredith Kercher

Meredith Kercher era uma estudante britânica que fazia intercâmbio na cidade de Perugia, na Itália. Morava com a americana Amanda Knox, que também estava naquele país com o mesmo objetivo de realizar um intercâmbio.

No dia 2 de novembro de 2007, Kercher foi encontrada morta, com 43 facadas e a garganta cortada, na casa em que morava com Amanda. As autoridades italianas constataram que o homicídio fora praticado por Amanda Knox, seu então namorado italiano Raffaele Sollecito e uma terceira pessoa, o marfinense Rudy Guede. Segundo o inquérito, o crime se deu em virtude de práticas libidinosas e agressões sexuais.

O caso ganhou grande atenção da mídia na Europa e nos Estados Unidos. Segundo o advogado de defesa, Carlo dalla Verдова, Amanda foi ‘crucificada’ pela imprensa. De fato foi realmente montado um grande circo acerca do caso, de forma que a verdadeira vítima, Meredith Kercher, foi esquecida, devido à atenção dada pela imprensa a Amanda Knox.

Em 2009, Knox e Raffaele Sollecito foram condenados, respectivamente, a 26 e 25 anos de prisão pelo assassinato. Em julgamento separado, Rudy Guede foi condenado a 30 anos, mas após um recurso, a pena foi reduzida para 16 anos.

A defesa apelou da decisão com base na tese de que a faca utilizada no crime, que continha amostras de DNA que incriminavam o casal, não fora manuseada corretamente, conforme as recomendações internacionais, pois o objeto foi manipulado com uma sacola plástica, e não com o papel adequado.

A corte de apelação acatou a este argumento e a justiça italiana libertou recentemente Knox e Sollecito. A acusação afirmou que irá recorrer da decisão, pedindo inclusive a prisão perpétua, pois verificou que existem provas consideráveis de que o casal esteve na cena do crime.

Os familiares e amigos de Amanda tentam agora a reabilitação de sua imagem, para desfazer a má reputação que fora construída pelos tablóides europeus. Um grupo de voluntários formou o Friends of Amanda (amigos de Amanda, em tradução literal) e pôs o seu website no ar, com inocentes fotos do cotidiano de Knox, tudo para demonstrar que não passava de uma jovem estudante normal, e não uma lúgubre perversa sexual.

Mesmo com fortes indícios de que o casal tivesse cometido o crime, a condenação foi anulada pela justiça italiana. Coincidência ou não, a absolvição se deu após a maciça campanha da imprensa norte-americana, que sempre buscou demonstrar que Amanda Knox nada mais era do que uma segunda vítima do caso.

5.5 A Morte do Ídolo-pop Michael Jackson

Mais um caso que teve imensa repercussão na imprensa mundial, se refere à morte do ídolo e “Rei do Pop” Michael Jackson, que, aos 50 anos, enfrentava uma grave crise de insônia na madrugada de 24 para 25 de junho de 2009. O cantor contava com a assistência do médico cardiologista particular Conrad Murray, que ao observar a situação de seu paciente lhe ministrou uma dose do anestésico Propofol (comumente utilizado em cirurgias no âmbito hospitalar) e duas injeções com dois miligramas cada de Lorazepam, um remédio contra ansiedade.

Depois da aplicação, o médico deixou Michael sozinho em seu quarto, e, ao retornar, observou que o paciente estava desacordado. Murray tentou reanimá-lo com respiração boca a boca, mas não obteve êxito, tendo que ligar para o serviço de emergência, que imediatamente

enviou uma ambulância com paramédicos para a mansão do ídolo, na cidade de Los Angeles, nos Estados Unidos.

A tentativa de socorro foi em vão e o astro veio a óbito naquela mesma data. Segundo a autópsia liderada pelo médico legista Christopher Rogers, a causa da morte foi a overdose da substância Propofol. Imediatamente iniciou-se uma investigação contra o médico que havia receitado esta e outras medicações que eram utilizadas por Jackson. Na mansão do artista, a polícia encontrou mais de 30 receitas médicas e 20 tipos de sedativos. Michael estava viciado em sedativos, e seu médico, Conrad Murray foi acusado de ter sido complacente com este vício que o levava a morte, tendo sido denunciado por homicídio culposo.

Em depoimento, Murray afirmou que Michael sofria de muitas dores, o que o impedia de dormir. Alegou que aceitava lhe dar sedativos para não o “abandonar”. No julgamento, os paramédicos que estiveram na mansão do astro afirmaram que o médico havia mentido no que se refere ao tempo em que Michael ficara desacordado. O paramédico Martin Blount havia constatado que Jackson estava inconsciente há cerca de 20 minutos, embora seu médico tenha dito que ele estava desacordado há apenas um minuto.

A acusação alegou que o réu foi o único culpado pelo homicídio, pois havia aplicado uma injeção letal no paciente, devido a grande quantidade de Propofol. Além disso, a promotoria ressaltou que Murray demorou muito a acionar o socorro. Já a defesa disse que o médico havia feito de tudo para salvar o cantor e que Michael se drogava durante todo o tempo. A promotoria rebateu a defesa alegando que Murray recebia um salário mensal de US\$150 mil (cento e cinquenta mil dólares) para satisfazer as vontades de Michael.

O anestesista Steven Schafer, especialista nos efeitos do Propofol, advertiu que Michael tinha uma dose do sedativo Lorazepam muito maior do que o médico afirmara ter ministrado, e que esta substância ingerida pela via oral pode ser letal. O cardiologista Alon Steinberg alegou que Murray fez todos os procedimentos de forma incorreta, pois poderia ter usado Flumazenil, que é um antídoto para Propofol e deveria ter utilizado oxigênio através de uma bolsa de pressão, ao invés de tentar a respiração boca a boca. Segundo Steinberg, Murray parecia não ter idéia do que estava fazendo.

Verifica-se que na Califórnia o homicídio culposo é uma das competências do Tribunal do Júri, e o médico Conrad Murray foi pronunciado. No dia 7 de novembro de 2011, após mais de seis semanas de julgamento, o médico foi condenado de forma unânime pelo júri pela morte do ídolo pop. A sentença foi anunciada no dia 29 de novembro. Murray foi condenado a pena de quatro anos de prisão.

6 CONCLUSÃO

Conforme as narrativas expostas no capítulo anterior, verificou-se que casos que envolvam crimes polêmicos ou pessoas notoriamente conhecidas, tendem a atrair grande atenção por parte da imprensa, uma vez que a opinião pública insiste em tomar parte nos acontecimentos, principalmente quando se tratar de crimes contra a vida. Tal situação é extremamente delicada, pois a mídia tem o poder de expor a versão que lhe é mais conveniente ou a que lhe renda mais lucro com audiência, muitas vezes deixando de lado a verdade real, que tanto é almejada no processo e constitui preceito fundamental para que se alcance o veredicto mais justo.

Conclui-se que a influência exercida pela força da mídia no Poder Judiciário, em especial no tribunal popular, pode ocorrer, pois a imprensa não só divulga os acontecimentos, mas muitas vezes cria, de forma parcial, depoimentos e opiniões de personalidades a favor ou contra o réu, situação que pode causar a deturpação do processo de formação da opinião pública.

Logo, verifica-se que esta perigosa influência se dá de forma indireta, pois a imprensa, através de seus meios de comunicação, vem a estabelecer um convencimento popular a respeito de determinado fato, ou seja, a opinião pública acaba sendo influenciada e toma postura em relação ao acontecimento. Este posicionamento pode consistir na condenação ou absolvição (antecipada) do acusado, uma vez que a opinião pública nada mais é do que um reflexo dos anseios da sociedade, de onde será extraído o jurado que atuará no julgamento pelo Tribunal do Júri.

O tema foi coincidentemente abordado por Nucci (2009). Este autor entende que a opinião pública pode ferir a soberania dos veredictos no tribunal popular, pois há, sem dúvida, uma influência negativa que deve ser evitada.

A imprensa tem a liberdade de noticiar, mas não de alardear e tomar partido, de forma que dar a informação é uma coisa, enquanto comentá-la e divulgá-la insistentemente é outra. Um processo em julgamento não pode ter o seu deslinde antecipado pela mídia, pois, especialmente no Tribunal do Júri, retira a imparcialidade do jurado.
(NUCCI, 2009, p. 744).

Cabe ressaltar que o jurado é muito mais vulnerável aos relatos da imprensa do que o juiz togado, uma vez que aquele é um juiz leigo, pois não tem o necessário discernimento obtido através do longo e aprofundado estudo do Direito, o que é fundamental na hora de realizar um julgamento. Na condição de cidadão comum e leigo, o jurado poderá ter a sua

opinião facilmente moldada. Tudo o que for difundido pela imprensa e que tiver grande discussão e conclusão por parte da sociedade ao seu redor será, sem dúvida alguma, a verdade absoluta na opinião deste jurado, que, na hora do julgamento, não irá se ater à apreciação das provas ou muito menos à atuação da defesa (ou acusação), pois já terá uma convicção previamente formada a respeito do caso e dificilmente esta será alterada durante a audiência. Ele não tem o conhecimento jurídico necessário para filtrar o que se divulga na imprensa e na comunidade onde vive.

É importante reiterar que, conforme visto no Capítulo 4 desta pesquisa, o art. 220, CF/88, prevê uma série de direitos que garantem a não existência de qualquer tipo de restrição, censura ou embaraço ao exercício da liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, portanto, os direitos da imprensa são muito maiores e mais relevantes do que os seus deveres. Tal fato pode ser gravemente prejudicial à nação, pois coloca o povo à mercê dos interesses dos poderosos que estão por trás e manipulam os meios de mídia no Brasil. Contudo, sabe-se que a liberdade de imprensa é indispensável à construção do Estado Democrático de Direito, porém, se for aplicada de forma indiscriminada, poderá causar sérios danos ao País.

Há que se falar também que, em se tratando de casos polêmicos, a mídia sensacionalista acaba por infringir os direitos dos réus, que consistem em ter um julgamento justo e imparcial e, principalmente, o direito à preservação da imagem e da intimidade.

Alguns países já previram este problema e partiram em busca de soluções. Na Inglaterra, a liberdade de imprensa vem sendo seriamente questionada. A legislação deste país não permite a publicação de notícias referentes a casos que vão a júri, justamente para não romper com a imparcialidade do tribunal. Nos Estados Unidos foi travado um debate acerca do tema (liberdade de imprensa x resguardo de um julgamento imparcial pelo júri) e prevaleceu a posição que tem por finalidade evitar o ‘julgamento’ antecipado por parte da mídia, tanto que, por esta razão, o conselho de sentença fica incomunicável durante todo o julgamento.

Se tais medidas fossem aplicadas no Direito Brasileiro, seria constatado um possível retrocesso em termos de liberdade de imprensa, uma vez que a lei que restringia a imprensa no País fora revogada sob grande clamor popular. Entretanto, se faz necessário a criação de uma lei, que não restrinja, mas que regule a atividade da imprensa, para que a mesma não seja danosa à sociedade.

Se por um lado, deve o legislador agir contra essa ‘liberdade’ indiscriminada da imprensa, vedando que casos sob julgamento no tribunal popular sejam divulgados antes da decisão definitiva, por outro é preciso ressaltar a impossibilidade em impedir que opiniões sejam levadas a público sobre qualquer evento criminoso, formando o convencimento popular.
(NUCCI, 2009, p. 744).

Fernandes (1997 *apud* NUCCI, 2009, p. 744) adverte que ‘a liberdade de imprensa, ainda que assegurada constitucionalmente, encontra limites em outros direitos também constitucionais, principalmente o da privacidade, da intimidade, do sigilo’.

Se o próprio juiz togado, que possui toda uma formação no que tange ao estudo do Direito, pode trazer em suas decisões muito da opinião pública, um jurado então estará muito mais propenso a decidir conforme o consenso popular. Mesmo assegurada a incomunicabilidade na sessão de julgamento, tudo o que foi trazido com este jurado jamais lhe poderá ser extraído, integrando assim, a forma de avaliação popular inerente a instituição do júri.

Interessantes são as soluções apontadas por Bastos (1999 *apud* NUCCI, 2009, p. 746):

Suspensão do processo enquanto durar a campanha da imprensa; proibição de a mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases; transferir o julgamento de lugar, anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório. De outro lado, um esforço metódico para a conscientização da mídia, instaurando-se padrões éticos aferidos por mecanismos eficientes de controle.

Conforme observado ao longo desta pesquisa, este é um assunto que merece atenção especial por parte das autoridades, pois certamente graves erros já foram cometidos e ainda poderão ocorrer em virtude da interferência da imprensa no Judiciário Brasileiro, situação que poderá se tornar insustentável com o passar do tempo, à medida que cada vez maior é a liberdade atribuída a mídia em nosso País.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COOPER, Michael; RAFTERY, Isolde. No Caso de Amanda Knox, Uma Batalha Incansável por sua Imagem. **Último Segundo**. 05 out. 2011. Disponível em:

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/nyt/no-caso-de-amanda-knox-uma-batalha-incansavel-por-sua-imagem/n1597257826071.html>>. Acesso em: 22 nov. 2011.

FAMOSIDADES. Conrad Murray é Considerado Culpado pela Morte de Michael Jackson.

MSN Entretenimento, Rio de Janeiro, 7 nov. 2011. Disponível em:

<<http://entretenimento.br.msn.com/famosos/conrad-murray-%C3%A9-considerado-culpado-pela-morte-de-michael-jackson-1?page=0>>. Acesso em: 24 nov. 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. **A Víctima no Processo Penal Brasileiro. La víctima en el proceso penal** – Su régimen legal em Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguay, Uruguay. Buenos Aires: Depalma, 1997 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

JORGE, Jefferson. **Para Aprender Direito: Direito Processual Penal**. 6ª ed. São Paulo: Barros, Fisher & Associados, jun. 2009.

LENZA, Pedro. Direitos e Garantias Fundamentais. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. Cap. 14, p.859-864.

MARX, Karl. **A Liberdade de Imprensa**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1980, trad. de Cláudia Schiling e José Fonseca *apud* SILVA, José Afonso da. Direito de Liberdade. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, jan. 2011. Cap. 4. p. 230-256.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990 *apud* MORAES, Alexandre de. Direitos e Garantias Fundamentais. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011. Cap. 3. p. 34-56.

MORAES, Alexandre de. Direitos e Garantias Fundamentais. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011. Cap. 3. p. 34-56.

NASSIF, Luis. **Reviravolta no Caso Amanda Knox**, 3 out. 2011. Disponível em: <<http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/reviravolta-no-caso-amanda-knox>>. Acesso em: 22 nov. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 510 p.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROBERT, Jacques. **Liberté Religieuse et le Régime des Cultes**. Paris: PUF, 1977 *apud* SILVA, José Afonso da. Direito de Liberdade. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, janeiro de 2011. Cap. 4. p. 230-256.

SILVA, José Afonso da. Direito de Liberdade. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, janeiro de 2011. Cap. 4. p. 230-256.

STOCO, Rui. Tribunal do júri e o projeto de reforma de 2001. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, Ano 50, n.302, p.55-67, dez. 2002.

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. **A Evolução da Sociedade da Informação**. In: STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. Comunicação, Mídia e Tecnologia. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. Cap. 2, p. 25-52.

TURRER, Rodrigo. Doutor, amigo e culpado. **Revista Época**. São Paulo, Edição 704, p. 35-36. 14 nov. 2011.

WIKIPÉDIA. **Caso Isabella Nardoni**, 4 abr. 2008. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Isabella_Nardoni>. Acesso em: 22 nov. 2011.

WIKIPÉDIA. **Caso Richthofen**, 30 jul. 2008. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Richthofen#Liga.C3.A7.C3.B5es_externas>. Acesso em: 15 nov. 2011.